

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

1994

Trabalhista
Previdenciária
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

TABELA DO IRRF - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE ABRIL/94

CLASSE	RENDA LIQUIDA MENSAL (CR\$)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
01	até 524.340,00	isento	-
02	de 524.340,01 até 1.022.463,00	15,0%	78.651,00
03	de 1.022.463,01 até 9.438.120,00	26,6%	197.356,33
04	de 9.438.120,01 acima	35,0%	990.085,00

Dedução da Renda Bruta:

- * Dependentes = CR\$ 20.973,60;
- * INSS descontado (8, 9 ou 10%);
- * Pensão Alimentícia (judicial).

Determinação da base de cálculo:

- * rendimentos expressos em URV serão convertidos para cruzeiros reais com base no valor da URV no 1º dia do mês do recebimento;
- * rendimentos expressos em cruzeiros reais serão convertidos em URV com base no valor desta no dia do recebimento e posteriormente reconvertido para cruzeiros reais com base no valor da URV no 1º dia do mês do recebimento.
- * O critério acima, aplica-se também às deduções legais.

02. LICENÇA-MATERNIDADE - SEGURADA ESPECIAL

A Lei nº 8.861, de 25/03/94, DOU de 28/03/94, deu nova redação aos artigos 387 e 392 da CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212/91, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213/91, todos pertinentes à licença-maternidade. Veja na íntegra:

" O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - (VETADO)

Art. 2º - Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/92, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 12 - ...

§ 3º - O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição para fins de inscrição e comprovação da qualidade do segurado especial de que trata o inciso VII deste artigo.

§ 4º - A inscrição do segurado especial e sua renovação anual nos termos do Regulamento constituem condições indispensáveis à habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24/07/91.

...

Art. 25 - ...

I - 2%, no caso da pessoa física, e 2,2%, no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção;

§ 6º - A pessoa física e o segurado especial mencionados no ~~caput~~ deste artigo são obrigados a apresentar ao INSS Declaração Anual das Operações de Venda - DAV, na forma a ser definida pelo referido Instituto com antecedência mínima de 120 dias em relação à data de entrega.

§ 7º - A falta da entrega da Declaração de que trata o § anterior, ou a inexatidão das informações prestadas, importa a perda da qualidade de segurado no período entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas.

§ 8º - A entrega da Declaração nos termos do § 6º deste artigo por parte do segurado especial é condição indispensável para a renovação da inscrição nos termos do § 4º do art. 25 desta Lei. "

Art. 3º - Os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, passam a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 39 - ...

§ único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

...

Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no § único do art. 39 desta Lei, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

§ único - A segurada especial e a empregada doméstica podem requerer o salário-maternidade até 90 dias após o parto.

...

Art. 73 - O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e à segurada especial, no valor de 1 salário mínimo, observado o disposto no regulamento desta Lei.

...

Art. 106 - A comprovação do exercício da atividade rural far-se-á pela apresentação obrigatória da Carteira de Identificação e Contribuição referida nos §§ 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24/07/91, e, quando referentes a período anterior à vigência desta Lei, através de:

...

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário. "

VEITO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Mensagem nº 239

Senhor Presidente do Senado Federal,
Comunico a V. Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.864, de 1989 (nº 173/93 no Senado Federal), que "Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, todos pertinentes à licença-maternidade".

O dispositivo ora vetado é o art. 1º, do seguinte teor:

" Art. 1º - Os arts. 387, revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/89, e 392, ambos da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/43, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 387 - É proibido o trabalho da mulher gestante ou em período de amamentação em áreas insalubres ou em atividades perigosas ou penosas.

...

Art. 392 - A gestante tem direito a licença de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste.

§ 1º - A empregada deverá notificar o seu empregador da data em que se afastará do emprego, apresentando atestado médico, fornecido pelo Sistema Único de Saúde-SUS, indicando, conforme o caso, a idade gestacional ou a data do parto.

...

§ 3º - Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 dias previstos neste artigo.

§ 4º - Em casos excepcionais, mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde, é permitido à mulher grávida mudar de função. "

Razões do veto

A nova redação dada ao art. 392 e seus §§, da CLT, apenas inclui na norma infraconstitucional o mandamento previsto no art. 7º, inciso XVIII, da Carta Política de 1988.

Entretanto, a nova redação dada ao art. 387, também da CLT, que anteriormente fora revogado pela Lei nº 7.855/89, importa em ofensa direta aos incisos XXX, XXXII e XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, que versa sobre os direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais, justamente por fazer vedação quanto ao trabalho da mulher em determinados locais, cuja proibição não só não encontra respaldo, como, na verdade, vai de encontro aos dispositivos retrocitados.

Pelo exposto, não sendo permitido o veto de parte de texto de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, nos termos do art. 66, § 2º, da Constituição Federal, e em razão da flagrante inconstitucionalidade do dispositivo, pois fere o disposto no art. 7º, incisos XXX, XXXII e XXXIII, da Constituição Federal, não merece sanção o art. 1º da proposição.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional. "

SALÁRIO "IN NATURA" - HABITAÇÃO E ALIMENTAÇÃO

A Lei nº 8.860, de 24/03/94, DOU de 25/03/94, acrescentou os §§ 3º e 4º no artigo 458 da CLT (salário "in natura"), limitando a 25% e 20% sobre o salário contratual, o valor da habitação e alimentação. Na íntegra:

" Acrescenta dispositivos à CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/43.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - O art. 458 da CLT passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 458 - ...

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% e 20% do salário-contratual.

§ 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. "

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. "

ESTAGIÁRIO - ENSINO ESPECIAL

A Lei nº 8.859, de 23/03/94, DOU de 24/03/94, modificou dispositivos da Lei nº 6.494, de 07/12/77, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio. Na íntegra:

" O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º e o § 1º do art. 3º da Lei nº 6.494, de 07/12/77, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º - As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º - Os alunos a que se refere o ~~caput~~ deste artigo devem , comprovadamente, estar frequentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

§ 2º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que / tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 3º - Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e a aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

...

Art. 3º - ...

§ 1º - Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta Lei. "

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. "

URV - PROGRAMA DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA - REEDIÇÃO DA MP

A Medida Provisória nº 457, de 29/03/94, DOU de 30/03/94, reeditou a Medida Provisória nº 434, de 27/02/94, DOU de 28/02/94, que introduziu o novo Programa de Estabilização Econômica, instituindo a URV (RT 018/94).

No tocante a abrangência de nossa rotina de trabalho, não houve alterações relevantes, salvo os artigos 29 e 30, que tratam sobre a indenização adicional e FGTS. O primeiro, quando antes calculava-se sobre o "salário", passa a ser calculado sobre a "remuneração", e, o segundo, ao converter o valor do FGTS em cruzeiros reais, terá como base de conversão a URV do dia 5 do mês seguinte ao de competência, e não na data do recolhimento, como era o entendimento anterior. Já para o FGTS em atraso, a conversão / em cruzeiros reais, será com base na URV do dia 7 do mês subsequente e acrescidas pela TR/diária (correção monetária), como anteriormente já era praticado. Veja abaixo, como fica o novo texto do art. 30 (FGTS):

" Art. 30 - Até a la. emissão do REAL, de que trata o caput do art. 2º, os valores das contribuições do FGTS, referidos no art. 15 da Lei nº 8036/90, a partir da competência março/94, serão apurados em URV no dia do pagamento do salário e convertidos em cruzeiros reais com base na URV do dia 5 do mês seguinte ao de competência.

§ único - As contribuições que não forem recolhidas na data prevista no art. 15 da Lei nº 8036/90, serão convertidas em cruzeiros reais com base na URV do dia 7 do mês subsequente ao da competência e o valor resultante será acrescido de atualização monetária, "pro rata die", calculada até o dia do efetivo recolhimento pelos critérios constantes da legislação pertinente e com base no mesmo índice de atualização monetária aplicável aos depósitos de poupança, sem prejuízo das demais cominações legais. "

**Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).